CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.327 - SP (2019/0217815-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA - DIPO 4 - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DE RIBEIRÓPOLIS - SE
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. DEPÓSITO BANCÁRIO INDEVIDO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE A VÍTIMA TEVE O EFETIVO PREJUÍZO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que consta como Suscitante o JUÍZO DE DIREITO DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA – DIPO 4 – SÃO PAULO/SP e Suscitado o JUÍZO DE DIREITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE.

O Juízo de Direito Suscitado declinou de sua competência com lastro nos seguintes fundamentos (fls. 82-84):

> *"A Autoridade Policial do Município de Nossa Senhora Aparecida, por intermédio de Delegado de Policia, instaurou Inquérito Policial em desfavor de 'LU CUNHA STORE' e 'SUPREMA AG. DE CARGAS LTDA ME', devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 171 do Código Penal.*
>
> *Narra o relatório da autoridade policial que, iniciou o presente procedimento policial investigatório mediante portaria, visando a apuração da prática do delito de estelionato supostamente praticado pelas empresas 'Lu Cunha Store' e Suprema Ag de Cargas Ltda Me em desfavor de Nayara Santos de Almeida via comércio eletrônico em meados de 2014. (...)*
>
> *Reduziu a termo as declarações de NAYARA SANTOS DE ALMEIDA, a qual disse que adquiriu, em meados de 2014, via internet 01(um) aparelho celular tipo iphone, 5s,16gb, cor branca, no site Lu Cunha Store, depositando a quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais) em uma conta corrente indicada pela empresa em nome de Suprema Ag de Cargas LTDA ME. Aguardou o prazo de 60 (sessenta) dias úteis dado pela empresa para que recebesse o produto, após esse prazo começou a*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8748FD6D-75A0-4D3A-84EE-81217CEC2E77

enviar e-mails solicitando informações e respondiam que o produto chegaria, até que o site deixou de existir. Por fim, relatou que esse caso passou no programa de televisão de Celso Russomano na Record como um golpe que prejudicou mais de duas mil pessoas em todo Brasil (...)

Às fls. 47/48, o parquet *apresentou manifestação pugnando pelo reocnhecimento da incompetência do presente juízo.*

Eis o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Correta a posição do ilustre representante do Ministério Público.

Conforme observa-se às fls. 40, o local onde foi auferida a vantagem foi a cidade de São Paulo. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o delito de estelionato deve ser julgado no local onde foi obtida a vantagem ilícita [...]

Extrai-se, portanto, diante dos argumentos lançados acima, ser o presente juízo, incompetente para processar e julgar a demanda."

O Juízo Suscitante, por sua vez, assim fundamentou, ao suscitar o presente conflito (fls. 145-147):

"Trata-se de inquérito policial instaurado na Comarca de Ribeirópolis/SE para apurar a eventual prática do crime de estelionato.

Há notícia de que a vítima Nayara Santos de Almeida, residente no distrito de Nossa Senhora Aparecida/SE, realizou a compra de um aparelho celular no site *'Lucunhastore', depositando a quantia de R$ 1.000,00 em agência do Banco Itaú situada na cidade de Itabaiana/SE (fl. 25). Todavia, decorrido o prazo acordado, a vítima não recebeu a mercadoria, bem como não mais conseguiu manter contato com a suposta vendedora.*

O representante do Ministério Público do Estado de Sergipe requereu a remessa dos autos ao Estado de São Paulo, por entender que a consumação do delito de estelionato ocorre no momento e local da obtenção da vantagem ilícita pelo agente, e não quando e onde a vítima sofre o prejuízo (fls. 75/77).

O Juízo da Comarca de Ribeirópolis/SE declinou de sua competência, por entender que o delito cujo prática está sendo investigada fora praticado e consumado na Comarca de São Paulo, local da obtenção da vantagem financeira indevida (fls. 79/81).

Recebidos os autos, a d. Autoridade Policial do Estado de São Paulo representou pela remessa dos autos à Delegacia de Polícia Civil do Estado de Sergipe, em razão da alteração de entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual se posicionou no sentido de que a competência territorial para a persecução penal é fixada pelo local onde ocorre o efetivo prejuízo à vítima (fls. 122/129).

O representante do Ministério Público do Estado de São Paulo concordou com o representação (fl. 130v).

DECIDO.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8748FD6D-75A0-4D3A-84EE-81217CEC2E77

> *Em que pese o entendimento contrário, entendo que este Juízo não é competente para a apuração do delito de estelionato, uma vez que o crime se consumou no Estado de Sergipe.*
>
> *Isso porque compartilho do entendimento deste E. Superior Tribunal de Justiça de que a consumação do delito de estelionato se dá no local do prejuízo da vítima. Nesse sentido, decidiu esta respeitável Corte:*
>
> *Assim, de acordo com o novo entendimento jurisprudencial, a competência territorial para a persecução penal é fixada pelo local onde ocorre o efetivo prejuízo à vítima.*
>
> *No caso em apreço, o prejuízo da vítima ocorreu em Sergipe, uma vez que a vítima reside no distrito de Nossa Senhora Aparecida/SE, da Comarca de Ribeirópolis/SE, e realizou o pagamento em agência do Banco baú situada na cidade de Itabaiana/SE, conforme comprovante de depósito acostado aos autos (fl. 25).* [...]"

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo suscitado (fls. 172-174).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, "[*a*] *competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução*".

E, quanto ao delito de estelionato (tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que **a consumação ocorre no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima**.

A propósito, cito os seguintes julgados:

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO.* ***DEPÓSITO EM DINHEIRO*** *E TRANSFERÊNCIA DE VALORES, PELA VÍTIMA, PARA CONTA CORRENTE DO SUPOSTO ESTELIONATÁRIO, COM O OBJETIVO DE ADQUIRIR CARTA DE CRÉDITO DE CONSÓRCIO DE AUTOMÓVEL QUE JAMAIS VEIO A SER ENTREGUE. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE SE AUFERIU A VANTAGEM INDEVIDA: LOCAL DA CONTA PARA A QUAL FOI TRANSFERIDO O DINHEIRO.*
>
> *1. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será de regra determinada pelo lugar em que se consumou a infração e o estelionato, crime tipificado no art. 171 do CP, consuma-se no local e momento em que é auferida a vantagem ilícita.*
>
> *De se lembrar que o prejuízo alheio, apesar de fazer parte do tipo penal, está relacionado à consequência do crime de estelionato e não à conduta propriamente. De fato, o núcleo do tipo penal é obter*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8748FD6D-75A0-4D3A-84EE-81217CEC2E77

vantagem ilícita, razão pela qual a consumação se dá no momento em que os valores entram na esfera de disponibilidade do autor do crime, o que somente ocorre quando o dinheiro ingressa efetivamente em sua conta corrente.

2. Há que se diferenciar a situação em que o estelionato ocorre por meio do saque (ou compensação) de cheque clonado, adulterado ou falsificado, da hipótese em que a própria vítima, iludida por um ardil, voluntariamente, efetua depósitos e/ou transferências de valores para a conta corrente de estelionatário.

Quando se está diante de estelionato cometido por meio de cheques adulterados ou falsificados, a obtenção da vantagem ilícita ocorre no momento em que o cheque é sacado, pois é nesse momento que o dinheiro sai efetivamente da disponibilidade da entidade financeira sacada para, em seguida, entrar na esfera de disposição do estelionatário. Em tais casos, entende-se que o local da obtenção da vantagem ilícita é aquele em que se situa a agência bancária onde foi sacado o cheque adulterado, seja dizer, onde a vítima possui conta bancária.

Já ***na situação em que a vítima, induzida em erro, se dispõe a efetuar depósitos em dinheiro e/ou transferências bancárias para a conta de terceiro (estelionatário), a obtenção da vantagem ilícita por certo ocorre quando o estelionatário efetivamente se apossa do dinheiro, seja dizer, no momento em que ele é depositado em sua conta****. Precedentes: CC 161.881/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, julgado em 13/03/2019, DJe 25/03/2019; CC 162.076/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, julgado em 13/03/2019, DJe 25/03/2019; CC 114.685/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, julgado em 09/04/2014, DJe 22/04/2014; CC 101.900/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010; CC 96.109/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe 23/09/2009.*

3. Tendo a vítima efetuado um depósito em dinheiro e duas transferências bancárias para duas contas correntes vinculadas a agências bancárias situadas na cidade de São Bernardo do Campo/SP, é de se reconhecer a competência do Juízo de Direito de São Bernardo do Campo/SP para conduzir o inquérito policial.

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo/SP, o suscitado." (CC 167.025/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 28/08/2019; sem grifos no original.)

"*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS ESTADUAIS. INQUÉRITO POLICIAL.* ***ESTELIONATO. PAGAMENTO POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO****. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTA CORRENTE DA VÍTIMA.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8748FD6D-75A0-4D3A-84EE-81217CEC2E77

CONSUMAÇÃO QUANDO O VALOR ENTRA NA CONTA CORRENTE INDICADA PELO AGENTE DELITUOSO.

1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea 'd' *da Constituição Federal – CF.*

2. O núcleo da controvérsia consiste em definir a competência para prestar jurisdição na hipótese de estelionato cuja obtenção da vantagem ilícita foi concretizada via depósito bancário em dinheiro feito pela vítima em favor do agente delituoso.

3. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal – CPP, 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'.

4. Nas hipóteses de estelionato no qual a vítima efetua pagamento ao autor do delito por meio de cheque, a competência para a apuração do delito é do Juízo do local da agência bancária da vítima, porque a consumação se dá quando o cheque é descontado pelo banco sacado. Precedentes da Terceira Seção: CC 154.574/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 20/10/2017; AgRg no CC 146.524/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 30/03/2017; e CC 143.621/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 7/6/2016.

Já ***no caso de a vítima ter feito o pagamento mediante depósito bancário em dinheiro, a jurisprudência firmada nessa Corte entende que o delito consuma-se no momento em que o valor entra na esfera de disponibilidade do autor do crime, em prejuízo da vítima.*** *Precedentes da Terceira Seção: CC 139.800/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 01/07/2015 e CC 114.685/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/4/2014.*

5. Na espécie, infere-se pelo pedido de informações feito pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul à instituição financeira, que a vítima efetuou o depósito em dinheiro em favor de pessoa determinada, correntista de agência bancária da Caixa Econômica Federal localizada no município de Pacajus/CE. A circunstância referente ao depósito em dinheiro também pode ser constatada pelo relatório final do inquérito, em trecho que a autoridade policial afirma que a vítima não possuía mais o comprovante de depósito, conforme declarado no curso das investigações. Diante disso, tudo indica que o depósito se deu por meio de dinheiro, caso contrário teria sido informado o número do cheque da vítima e, na hipótese de de transferência bancária (TED), também seria possível comprovar a saída do numerário da conta da agência da vítima. Frize-se que, na espécie, sequer há notícias de que a vítima seja correntista em agência bancária situada em Aral Moreira/MS.

6. Ante o exposto, pelo apurado até o momento, a vítima efetuou o depósito em dinheiro, de forma que ***a competência deve ser firmada pelo local da agência bancária onde entrou o numerário em benefício do autor e prejuízo da vítima,*** *ou seja, no município de Pacajus/CE.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8748FD6D-75A0-4D3A-84EE-81217CEC2E77

> *7. Conflito de competência conhecido para declarar que compete ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Pacajus/CE, o suscitante.*" (CC 162.076/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 25/03/2019; sem grifos no original.)

No caso, a Vítima efetuou depósitos em dinheiro para contas de agências situadas na cidade de São Paulo/SP, local, portanto, em que se consumou, em tese, o delito.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – DIPO 4, o Suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8748FD6D-75A0-4D3A-84EE-81217CEC2E77